

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 280/88

de 12 de Agosto

O prazo deixado disponível pelo Decreto-Lei n.º 212/87, de 28 de Maio, revelou-se curto para a utilização até 31 de Dezembro de 1987 da linha de crédito instituída por aquele diploma no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro entre os municípios e instituições de crédito, a que se refere o Decreto-Lei n.º 322/85, de 6 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a linha de crédito até ao montante de 12 milhões de contos criada pelo Decreto-Lei n.º 212/87, de 28 de Maio, para saneamento financeiro dos municípios que recorram aos contratos de reequilíbrio financeiro, regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 322/85, de 6 de Agosto.

Art. 2.º O prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/87 para apresentação dos documentos aí previstos é renovado até 31 de Dezembro de 1988.

Art. 3.º Os empréstimos a celebrar ao abrigo do mesmo Decreto-Lei n.º 212/87 poderão ainda abranger os juros, vencidos e vincendos até à data da celebração dos contratos de reequilíbrio financeiro, decorrentes das dívidas objecto de consolidação nos termos previstos naquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que a República Argentina, em conformidade com os artigos 31, parágrafo 1, e 727, parágrafo 2, da Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia a 1 de Março de 1954, depositou, a 23 de Setembro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o seu instrumento de adesão à referida Convenção.

O instrumento de adesão contém a seguinte declaração:

A República Argentina considera que a prisão por dívidas em matéria civil ou comercial, no estado actual do direito internacional, é contrária aos princípios gerais reconhecidos pelas nações civilizadas [artigo 38, parágrafo 1, c), do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça].

A adesão foi comunicada pelo Governo Holandês a 10 de Novembro de 1987 aos Estados que ratificaram a Convenção.

Como nenhum dos referidos Estados se opôs no prazo de seis meses previsto pelo artigo 31, parágrafo 1, da Convenção, a adesão tornou-se definitiva a 10 de Maio de 1988.

Dado que o período de 60 dias previsto no artigo 28, parágrafo 2, da mesma Convenção se aplica por analogia, as suas disposições entraram em vigor na República Argentina a 9 de Julho de 1988.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 15 de Julho de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 281/88

de 12 de Agosto

A publicação do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, permitiu que aos armadores se abrisse significativamente o leque de opções comerciais relativamente à primeira colocação em mercado do pescado fresco e refrigerado.

A reorientação do esforço de pesca tem envolvido a captura de espécies cuja comercialização implica a sua transformação prévia, sendo aconselhável que a sua descarga se possa efectuar directamente para as instalações transformadoras, sem prejuízo de se assegurarem os controlos de quantidade e qualidade.

Por outro lado, foi também julgado oportuno aclarar a redacção da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, tendo em vista facilitar o exercício da fiscalização por parte das autoridades marítimas, que, como se sabe, se encontram circunscritas a uma área de actuação geograficamente definida.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 4.º — 1 —
- a)
- b) O pescado capturado nas águas interiores não submetidas a jurisdição das autoridades marítimas;
- c)
- d)

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- 3 —
- 4 — A solicitação do interessado, o pescado capturado pelas pessoas singulares ou colectivas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 poderá ser descarregado em instalações portuárias diferentes das de implantação da lota, desde que estas reúnam condições funcionais para tanto e se mostrem mais apropriadas para o abastecimento da indústria transformadora a que o pescado se destina, exigindo-se também que a entidade que explore a lota garanta no local de descarga o registo de espécies e quantidades, bem como o controle de qualidade.

Art. 9.º — 1 —

- a) A regulação da descarga do pescado e sua recepção, leilão e entrega;
- b) Controle e registo das operações referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

2 —

- a)
- b)

3 —

Art. 17.º — 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma relativas à obrigatoriedade da primeira venda ou transmissão em lota do pescado fresco ou refrigerado, bem como ao seu transporte ou qualquer outra forma de movimentação, compete à Guarda Fiscal, com a colaboração de todas as outras entidades policiais e de inspecção e fiscalização.

2 — No âmbito da sua acção, compete à Direcção-Geral de Inspecção Económica exercer a fiscalização do cumprimento das disposições referidas no número anterior, relativamente ao pescado exposto para consumo público ou detido para esse fim.

3 — Os processos de contra-ordenação, uma vez instruídos pelas entidades referidas nos números anteriores, serão remetidos à entidade competente, para aplicação das sanções, referida no artigo 16.º

4 — Os autos de notícia dos agentes dos órgãos e serviços referidos nos n.ºs 1 e 2, por infracções que tenham presenciado, fazem fé em juízo, nos termos previstos na legislação processual penal.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 282/88

de 12 de Agosto

O quadro institucional criado na sequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, no domínio da orientação e regulação dos mercados agrícolas, tem-se caracterizado até agora pela existência de um organismo ao qual foram conferidas as atribuições relativas ao financiamento e pagamento dos mecanismos e instrumentos previstos nas organizações nacionais e comuns de mercado, enquanto, por outro lado, se confiaram a outros organismos as competências necessárias à aplicação efectiva das correspondentes medidas orientadoras e reguladoras.

De facto, dentro daquela orientação foram criados o Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), através do Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio, regulamentado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 24-A/86, de 30 de Julho, e 58/87, de 18 de Agosto, bem como o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) e o Organismo de Intervenção do Açúcar (OIA), instituídos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 15/87, de 9 de Janeiro, e 382-A/86, de 14 de Novembro.

A experiência entretanto obtida veio, no entanto, dar relevo à necessidade de se proceder a um ajustamento institucional e à oportunidade de se concentrar num único organismo as funções de financiamento e de aplicação das medidas da intervenção agrícola, por forma a possibilitar maior rapidez e eficiência na regulação dos mercados e na concessão de ajudas e subsídios à produção e comercialização dos produtos da agricultura, de modo conjugado com o seu correcto financiamento e atempado pagamento.

A obtenção de tais objectivos implica a sediação das correspondentes funções numa estrutura institucional aligeirada, mas dotada de elevado grau de especialização e rigor técnico, que permita, no quadro das políticas agrícolas nacionais e comunitárias, tornar facilmente acessíveis aos agricultores portugueses todos os apoios e ajudas previstos nas respectivas organizações de mercado.

Neste sentido, o presente diploma procede à alteração do Estatuto do INGA — que ora passa a ser designado por INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola —, para o qual se transferem todas as atribuições e competências relativas à orien-